

## Arbitragem

**N.º Processo: ARB/45/2025**

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** PROC. N.º ARB/45/2025 | GREVE NA MAIAMBIENTE, E.M. | STAL, FESINAP | GREVE PARA O DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2025 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 03/12/2025, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STAL, FESINAP, para os trabalhadores seus representados na Maiambiente, E.M., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

*Greve para o dia 11 de dezembro de 2025, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.*

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 03/12/2025, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a Maiambiente, E.M. apresentado proposta de serviços mínimos, a qual consta de documento anexo à mesma, o qual faz parte integrante do presente processo.

3. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

### II – TRIBUNAL ABRBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

Árbitro dos trabalhadores: João Carlos Dias Nunes Camacho

Árbitro dos empregadores: Luísa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, e, simultaneamente, por videoconferência, no dia 05/12/2025, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **STAL**

- Ana Maria B. Moreira
- João Ferreira

Pela **FENISAP**

- Mário Rui Alves Domingos Cunha
- Luís Manuel Dias da Silva Costa Matias
- Diogo Emanuel Nina da Costa Mendes

Pela **Maiambiente, E.M.**

- Mónica Maria Matias Ferreira
- Pedro Condês Tomaz

6. Os representantes dos sindicatos reiteraram a sua posição em relação aos serviços mínimos. O mesmo foi declarado pelos representantes do empregador que prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal e mantiveram a sua proposta de serviços mínimos.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Maiambiente é uma empresa Municipal cujo objeto principal é o de dar resposta à necessidade de recolher de forma organizada e estruturada os resíduos sólidos urbanos, os materiais recicláveis e separados e a manutenção da limpeza e higiene dos locais públicos do concelho. A Maiambiente tem como missão “assegurar a gestão de resíduos sólidos e limpeza pública”.

8. A área geográfica abrangida pela supracitada empresa é de aproximadamente 83,7 Km<sup>2</sup>, servindo uma população estimada de 141.000 habitantes. A sua atividade é, assim, fundamental para evitar o acumular de lixo nas vias públicas.

9. Trata-se de uma empresa que atua num sector de salubridade pública; abrange uma área geográfica muito significativa; serve uma quantidade muito assinalável de habitantes e empresas.

8. Como é consabido, a medida dos «serviços mínimos», em si mesma portadora de uma conotação de relatividade, só pode ser determinada em concreto diante de estrutura dos serviços e da natureza das necessidades práticas que, em cada caso, seja posta em causa.

Importa salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, n.º 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do Ordenamento, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, i.e., a necessidade de assegurar os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como os necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (artigo 57.º n.º 3 da CRP, e artigo 537.º, n.ºs 1 a 3, do CT). Com efeito, a realização daqueles serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, atendendo em especial aos riscos de incêndio e de afetação da salubridade pública, por exemplo, os direitos à saúde pública (artigo 64.º, n.º 1, da CRP) e a um ambiente e qualidade de vida dos cidadãos (artigo 66.º CRP).

9. No que respeita a indispensabilidade do serviço, retenhamos o escrito do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis «serão aqueles cuja atividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou coletiva, envolvendo, portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo daquela».

E acrescentou:

«... a multiplicidade dessas necessidades e a forma multifacetada como se apresentam obstam à sua catalogação prévia sem graves riscos de omissão, além de que a premência da sua satisfação dependerá, em grande parte dos casos, das circunstâncias concretas em que se apresentam».<sup>1</sup>

10. No caso subjudice tenhamos presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade das empresas ou estabelecimentos em causa se destina à satisfação de necessidades impreteríveis, uma vez que se subsume no setor de salubridade pública (artigo 537.º, n.º 2, alínea c)), estando em causa, como referimos, e desde logo, direitos à saúde pública (artigo 64.º, n.º 1, da CRP) e a um ambiente e qualidade de vida dos cidadãos (artigo 66.º CRP).

11. Relativamente à segunda questão (fixação do montante de serviços mínimos) importa salientar que, como acima referimos, o legislador recorreu a um conceito indeterminado para proceder à sua delimitação, afirmando que a definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação da proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT2009).

Estando em causa conceitos indeterminados, a doutrina tem sublinhado, por um lado, que se trata de «... uma figuração vaga, polissémica, que não comporta uma informação clara e imediata quanto ao seu conteúdo» sendo

---

<sup>1</sup> Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, homologado a 9 de setembro de 1982, pelo Ministro do Trabalho, Diário da República, de 8 de junho de 1983, II série, n.º 131, p. 4759. A doutrina deste Parecer foi sufragada noutras ocasiões, por exemplo, parecer n.º 1/99, igualmente homologado, Diário da República, de 3 de Março de 1999, II série, n.º 52, pp. 3171 e ss.

refratário a uma subsunção automática de factos em conceitos, o que naturalmente exige uma ponderação concreta e precisa dos factos em análise; por outro, que não se faz prova deste tipo de conceitos.

E, sobre esta matéria, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República teve ocasião de afirmar, «Os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades que a lei exige que os trabalhadores grevistas, como tais, assegurem serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua atividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

Tendo ainda sublinhado:

«... a especificação dos serviços mínimos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de atividades sucedâneas».<sup>2</sup>

12. Não podemos deixar também de sublinhar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, nº 2, da CRP, e artigo 538.º, nº 5, do CT). Ou seja: o quantum dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição – do direito à greve – e a salvaguarda dos outros bens jurídicos.

13. Para que o Tribunal, no estrito respeito pelos princípios acima plasmados, pudesse estribar a sua decisão, teve em conta os seguintes factos:

- a) A greve pré-avisada tem a duração de um (1) dia;
- b) Na prossecução da sua atividade normal, constata-se que a Maiambiente, EM, encerra totalmente a sua atividade aos Domingos, no dia 24 de dezembro da parte da tarde, no dia 25 de dezembro e no dia 1 de janeiro.
- c) Na prossecução da sua atividade normal a empresa diminui consideravelmente a mesma nos dias feriados, como recentemente aconteceu no dia 1 de dezembro de 2025.
- d) Um dos Sindicatos subscritores da greve – a FESAP – considerou, em sede da DGERT, que os serviços mínimos propostos pela empresa são os necessários e adequados.

---

<sup>2</sup> Parecer nº 86/82, de 4 de janeiro, cit., p. 4759.

14. Solicitados todos os esclarecimentos à empresa, esta não conseguiu convencer o Tribunal que existam dissemelhanças entre as consequências dos seus encerramentos unilaterais (Domingos, Natal e ano Novo) e o de uma greve com a duração de um dia, o que impossibilita qualquer fundamentação para uma compressão do direito à greve.

#### IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, não fixar, in casu, serviços mínimos.

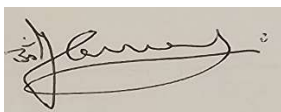
Lisboa, 07/12/2025

Árbitro/a Presidente

Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

Árbitro/A de Parte Trabalhadora

João Carlos Dias Nunes Camacho



Árbitro de Parte Empregadora

Luísa Maria Batalha Graça de Almeida e Vasconcellos